



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

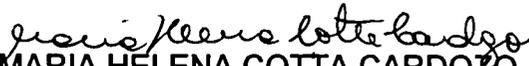
Processo nº. : 13933.000036./2001-01  
Recurso nº. : 141.928  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : EDSON FERREIRA SAMPAIO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 19 de maio de 2005  
Acórdão nº : 104-20.703

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - Faz jus à isenção o portador de moléstia grave que comprova que os rendimentos recebidos são provenientes de aposentadoria.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON FERREIRA SAMPAIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13933.000036/2001-01  
Acórdão nº. : 104-20.703

Recurso nº. : 141.928  
Recorrente : EDSON FERREIRA SAMPAIO

RELATÓRIO

Edson Ferreira Sampaio, CPF de nº 004.492.109-87, não se conformando com o v. acórdão prolatado pela 4ª Turma da DRJ de Curitiba - PR, fls. 61/63, recorre para este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma. A exigência foi mantida face não estar comprovado nos autos que os rendimentos recebidos no ano-calendário de 1998 são provenientes de aposentadoria.

Em suas razões de recurso, em síntese, afirma "tais valores são efetivamente decorrentes de provento de aposentadoria e não do trabalho assalariado, conforme entendeu a decisão recorrida, isto porque, conforme doc. 01 em anexo, o Recorrente desde 11 de março de 1994 se encontra aposentado pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, sendo que é unicamente em decorrência disto que recebe valores do Ministério da Saúde".

Às fls. 95/98 anexa os comprovantes de rendimento, do ano de 1998, emitidos pelo Ministério da Saúde.

Entende assim está comprovado o seu direito à isenção do pagamento do imposto de renda nos termos do art. 6º, V, da Lei de nº 7.713/88 razão pela qual requer a reforma da decisão.

Caso assim não entenda requer a exclusão da aplicação da SELIC como juros de mora, apoiado na doutrina e jurisprudência colacionadas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13933.000036/2001-01  
Acórdão nº. : 104-20.703

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A questão posta gira em torno dos requisitos necessários para o reconhecimento da isenção para os portadores de moléstia grave.

Ao examinar a questão o voto condutor do v. acórdão guerreado asseverou:

“(....)

Como visto, além da comprovação, por meio de Laudo Médico Pericial, de ser o contribuinte portador de doença enquadrada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a isenção abrange tão-somente os proventos de aposentadoria ou reforma, recebidos por essas pessoas físicas. No caso, os rendimentos que se busca a isenção do imposto de renda é proveniente do trabalho assalariado, recebidos do Ministério da Saúde, conforme consta do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 08). Portanto, sem restar demonstrado que os rendimentos recebidos no ano-calendário devidamente de 1998 são provenientes de aposentadoria ou reforma, o contribuinte não faz jus ao gozo do benefício pleiteado.” (fls. 63).

Registre que o recorrente em suas razões de recurso acostou aos autos cópia dos “comprovantes de rendimento, do ano de 1998, fornecidos pelo Ministério da Saúde” às fls. 95/98.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13933.000036/2001-01  
Acórdão nº. : 104-20.703

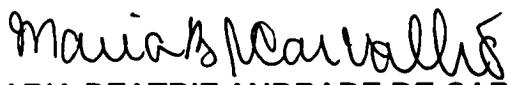
Compulsando os autos verifica-se às fls. 95/98 que os comprovantes de rendimentos, de janeiro a dezembro, foram emitidos pelo Ministério da Saúde, onde está expresso, no campo referente a situação do servidor, a condição de aposentado.

Logo, presentes os requisitos postos na Lei de nº 7.713/88, faz jus ao benefício fiscal pleiteado.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO